



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Reitoria
Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenadoria de Gestão de Cadastro e Pagamento de Pessoas
Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG
- www.ifmg.edu.br

Ofício Circular nº 1/2024/RE-CGPAG/RE-DAPES/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2024.

Aos responsáveis pela Gestão de Pessoas nos Campi do IFMG e SPP

Assunto: Prestação de Contas do Ressarcimento de Plano de Saúde

Prezadas(os) responsáveis pela Gestão de Pessoas,

C/C: Aos dirigentes dos *Campi* do IFMG

Com nossos cumprimentos, vimos esclarecer acerca do tema de Ressarcimento de Saúde Suplementar, previsto no artigo 230 da Lei 8112/1990 e normatizado pelas Instruções Normativas 97/2022 (1785098), 30/2023 (1785099) e 41/2023 (1785100).

A assistência à saúde suplementar compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e é prestada no IFMG na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelos(as) servidor(as), ativos(as) ou inativo(as), e seus(suas) dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, em conformidade com os valores apresentados na Portaria nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2016 (1785136).

Cabe destacar que, inicialmente, a comprovação de despesas seria realizada via web service a ser implantado pelo Órgão Central, porém, conforme IN 30/2023, ainda não foi realizada a implantação da funcionalidade de verificação, mensal, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS, prevista anteriormente no Art. 40 da IN 97, e portanto, será necessária a comprovação de despesas dos anos de 2022 e 2023.

De acordo com a IN 30/2023 e IN 41/2023, em seu Art. 54-A

Enquanto não implementada a funcionalidade de que trata o art. 40, a plataforma SOUGOV.BR notificará o servidor, o militar de ex-Território, o aposentado e o pensionista sobre a necessidade de apresentar, até o dia 29 de fevereiro de 2024, a documentação comprobatória necessária para a manutenção do auxílio, tais como:

- I - boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;*
- II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou*
- III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e respectivo pagamento.*

§ 1º O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor ou militar de ex-Território cedido ou afastado não o desobriga do cumprimento da comprovação da despesa.

Assim, o(a) servidor(a) que recebeu o auxílio por meio de rubrica própria em seu contracheque, totalizando o valor como titular e seus (suas) dependentes, deverá, **impreterivelmente, até o dia 29 de fevereiro de 2024**, realizar o envio da documentação comprobatória necessária para a manutenção do auxílio.

Um ponto importante que cabe destaque refere-se aos beneficiários dos planos: no Art. 5º, Inciso IV, § 2º, o texto traz "Equipara-se ao servidor, referido no inciso I deste artigo, o ocupante de emprego público de órgão da Administração Pública Federal direta ou de uma de suas autarquias e fundações, enquanto permanecer incluído na folha de pagamento do órgão ou entidade."

E "Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde contratado diretamente pelo servidor, aposentado ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS", conforme disposto no art. 35.

No art. 9º o texto diz que "O servidor, o militar de ex-Território e o aposentado poderão inscrever seus dependentes e grupo familiar em plano de assistência à saúde diferente do seu, desde que seja na mesma operadora, na forma desta Instrução Normativa", além disso, para que se caracterize o direito ao ressarcimento, os dependentes deverão se enquadrar em, ao menos, um dos requisitos listados no art. 5º, quais são: ser cônjuge, dependente separado com pensão, filhos com até 21 anos de idade ou filhos estudantes de até 24 anos - apresentando comprovante de matrícula e comprovação de dependência financeira a cada 6 meses; menor sob guarda ou tutela judiciais e pensionistas.

O art. 37 salienta que os servidores "deverão fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes". O Art. 47 complementa: "A dependência econômica [...] será aferida por meio da apresentação de documentos idôneos e capazes de comprovar a veracidade da situação econômica do pretense beneficiário em relação ao servidor, ao militar de ex-Território e ao aposentado."

Os requerimentos para ressarcimento de assistência à saúde exclusivamente odontológica também poderão ser efetivados pelos beneficiários e deferidos pela Gestão de Pessoas, conforme artigos 36 e 53.

Sendo o que nos cabe, seguimos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Muito obrigado.
Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Reis de Moraes, Coordenador(a) de Gestão de Cadastro e Pagamento de Pessoas**, em 08/01/2024, às 13:37, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA CRISTINA PEREIRA, Pró-Reitor(a) de Gestão com Pessoas**, em 08/01/2024, às 13:38, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **1785089** e o código CRC **9887AD03**.